MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 19:216

Havendo-se reconhecido a necessidade de aclarar algumas disposições do decreto n.º 18:973, de 16 de Outubro findo, e de alterar e completar outras, a fim de que todas se ajustem melhor aos seus objectivos e seja convenientemente defendida a nova organização dos serviços respeitantes à formação do professorado secundário;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O decreto n.º 18:973, de 16 de Outubro de 1930, rectificado em 17 de Novembro, é modificado nos termos que seguem:

O § único do artigo 10.º fica redigido da seguinte forma:

A matrícula é feita mediante aprovação em exame de admissão, cujas provas são escritas e práticas e versam sôbre as matérias dos programas liceais.

O n.º 6) do artigo 11.º fica redigido da seguinte forma:

Para o 6.º grupo — a licenciatura na secção de sciências biológicas ou geológicas das Faculdades de Sciências.

Ao mesmo artigo 11.º é acrescentado o seguinte:

10) Para educação física — aprovação nas cadeiras de anatomia humana descritiva e topográfica e de fisiologia geral e especial das Faculdades de Medicina.

O § 2.º do artigo 13.º fica redigido como segue:

No 2.º ano, cada estagiário toma conta do ensino que o reitor deve designar-lhe, tendo em vista a conveniência da sucessiva mudança de classes regidas por quaisquer professores. A direcção dêste ensino compete aos professores metodólogos dos grupos a que pertencem as disciplinas em que êle é realizado; a sua fiscalização assídua, a estes e aos demais professores metodólogos.

O artigo 19.º fica redigido como segue:

Os liceus normais são de freqüência mixta; a sua lotação é de dezasseis turmas.

O primeiro período do artigo 20.º fica assim redigido:

O quadro docente de cada um dos liceus normais é constituído por dez professores metodólogos, sendo um de cada um dos grupos 1.º a 9.º e um de educação física.

O § único do mesmo artigo 20.º fica assim redigido:

Haverá também um professor de trabalhos manuais e um regente de canto coral.

O artigo 22.º fica assim redigido:

A nomeação do professor de trabalhos manuais e a do regente de canto coral são feitas por contrato, sob proposta do reitor.

O artigo 23.º fica assim redigido:

Os lugares a que se referem os artigos antecedentes, e nomeadamente os de professores de educação física e de trabalhos manuais, podem ser providos por contrato em pessoas de nacionalidade portuguesa ou estrangeira que tenham especial e bem reconhecida competência para os respectivos ensinos.

O artigo 24.º fica assim redigido:

Na falta ou impedimento prolongado de algum professor metodólogo, ou emquanto algum dos respectivos lugares não fôr provido ou ainda quando as necessidades do serviço o exigirem, poderão ser colocados nos liceus normais, em comissão precária, na qualidade de professores metodólogos, professores propostos pelo reitor.

O artigo 28.º fica assim redigido:

Os professores metodólogos que forem professores dos liceus têm direito à gratificação anual de 4.800$, acumulável com todos os seus vencimentos e isenta de qualquer imposto. Os vencimentos de professor de trabalhos manuais, do regente de canto coral e dos professores contratados nos termos do artigo 23.º serão fixados para cada caso pelo Ministro da Instrução Pública, de acôrdo com o das Finanças.

O § 1.º do artigo 30.º fica assim redigido:

O médico escolar é directamente subordinado ao reitor, que assinará toda a correspondência sôbre sanidade escolar.

O § único do artigo 31.º fica assim redigido:

São considerados, para todos os efeitos legais, reitores dos liceus de maior freqüência e devem ser assiduamente coadjuvados pelos vice-reitores, cujo serviço obrigatório de regência de aulas será o de reitor de um liceu de ~~igual~~ lotação.

O artigo 37.º fica assim redigido:

Os indivíduos que à data da publicação dêste decreto houverem adquirido a habilitação do 1.º ano do curso do magistério liceal das Escolas Normais Superiores serão admitidos a Exame de Estado, segundo o regime daquelas Escolas. Não haverá porém os interrogatórios a que se refere o artigo 22.º do decreto n.º 13.296, de 11 de Março de 1927, cumprindo aos membros dos júris que argumentarem sôbre os relatórios e discutirem as lições dirigir os argumentos ou discussões por forma que permita averiguar dos conhecimentos dos candidatos sôbre as matérias daqueles interrogatórios, e nenhum examinando dará mais de duas lições a alunos, qualquer que seja o grupo a que o exame respeita.

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 24 de Dezembro de 1930.— António Óscar de Fragoso Carmona — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que no decreto n.º 19:168, de 24 de Dezembro de 1930, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 299, da mesma data, no seu artigo 1.º, onde se lê: «artigo 26.º do decreto n.º 19:586, de 10 de Julho de 1930», deve ler se: «artigo 26.º do decreto n.º 18:586, de 10 de Julho de 1930».

Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, 5 de Janeiro de 1931. — O Inspector Técnico, *Pedro Celestino Caldeira de Castel-Branco.*

Imprensa Nacional de Lisboa